



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.674941/2011-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.126 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente ORIGINAL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 170):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 20 a 25), instruída com os documentos de fls. 26 a 52, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº 015254695, de fl. 14, exarado em 03/01/2012 por auditor-fiscal da RFB lotado na Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, com o seguinte teor:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.126 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.674941/2011-31



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 015254695

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
60.894.136/0001-14	ORIGINAL VEICULOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08155.79565.300507.1.7.02-3339	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-674.941/2011-31

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	134.190,31	317.868,66	0,00	0,00	0,00	452.058,97
CONFIRMADAS	0,00	71.547,91	317.868,66	0,00	0,00	0,00	389.416,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.376,35 Valor na DIPJ: R\$ 10.376,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 452.058,95

IRPJ devido: R\$ 441.682,62

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.895,17	2.179,03	6.867,22

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de

1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se nota, a Contribuinte, por meio da DCOMP 08155.79565.300507.1.7.02-3339, pretendeu utilizar direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no montante de R\$ 10.376,35. Segundo informado pela Contribuinte na referida DCOMP, tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte e pagamentos que totalizaram, respectivamente, os valores de R\$ 134.190,31 e R\$ 317.868,66.

Como resultado do processamento eletrônico da referida DCOMP, do montante de R\$ 134.190,31 informado a título de retenções na fonte, a parcela de R\$ 71.547,91 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 62.642,40. Em consequência disto, não foi reconhecido saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2005.

No relatório Análise de Crédito (fls. 17/18) as retenções confirmadas, não confirmadas ou confirmadas parcialmente, foram assim demonstradas:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.509.018/0021-67	6147	6,22
01.149.953/0001-89	8045	146,38
01.574.891/0001-52	1708	8,33
01.701.201/0001-89	8045	4.721,85
02.979.491/0002-70	1708	413,00
23.274.194/0015-14	1708	2,20
33.066.408/0028-35	8045	135,07
33.700.394/1522-41	8045	170,14
43.343.623/0001-70	3426	1.127,84
47.198.049/0001-64	1708	1.067,10
47.658.539/0001-04	8045	6.687,34
49.925.225/0001-48	8045	109,36
57.561.615/0001-04	8045	869,61
59.109.165/0001-49	8045	47.065,20
60.701.190/0001-04	8045	111,75
60.888.898/0001-08	1708	39,53
61.198.164/0001-60	1708	1.585,48
64.633.852/0001-07	8045	5,40
Total		64.271,80

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.126 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.674941/2011-31

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.815.335/0001-81	1708	9.058,66	7.276,11	1.782,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	8045	19.314,27	0,00	19.314,27	Retenção na fonte não comprovada
59.104.422/0057-04	8045	24.763,62	0,00	24.763,62	Retenção na fonte não comprovada
59.109.165/0020-01	8045	5.859,14	0,00	5.859,14	Retenção na fonte não comprovada
61.411.633/0001-87	8045	9.519,94	0,00	9.519,94	Retenção na fonte não comprovada
62.063.177/0001-94	8045	1.402,88	0,00	1.402,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		69.918,51	7.276,11	62.642,40	

Devidamente cientificada do Despacho Decisório em 16/01/2012 (fl. 16), a Contribuinte apresentou, em 15/02/2012, a manifestação de inconformidade já mencionada anteriormente.

Diz que a DCOMP (Declaração de Compensação) em questão foi transmitida em 28/04/2006.

Frisa que o §2º do artigo 37 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 preceitua que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação".

Afirma que na época da transmissão da DCOMP, 28/04/2006, o §2º do artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 estabelecia "um prazo de 05 (cinco) anos para homologação do crédito, bem como a Lei 9.430/96".

Frisa que "o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP foi emitido em 03/01/2012 com ciência da Requerente em 16/01/2012".

Alega que a Receita Federal *"demorou 05 (cinco) anos e 9 (nove) meses para analisar e expedir sua decisão de não homologação, concluindo que a retenção de parte dos créditos não foi comprovada"*.

Frisa que em nenhum momento *"teve oportunidade de comprovar documentalmente a retenção na fonte"*.

Assevera que a homologação tácita da compensação, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício.

Cita o disposto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Afirma que *"ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da transmissão da declaração de compensação e a intimação para pagamento dos débitos, cuja compensação fora não homologada, deve ser reconhecida a homologação tácita"*.

Alega que os débitos tributários apurados após a decisão de não homologação da compensação foram alcançados pela decadência, *"pois transcorrido o prazo legal de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos geradores (01/2005 à 12/2005) até o despacho administrativo de não homologação ocorrida em 03/01/2012"*.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.126 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.674941/2011-31

Lembra que o prazo decadencial do imposto de renda é contado a partir do fato gerador, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Ressalta que em nenhum momento *"foi intimada a realizar retificação de sua declaração de compensação, tampouco em realizar a juntada de documentos visando comprovar retenção na fonte dos créditos apontados"*.

Diz que apresenta, juntamente com a manifestação de inconformidade, *"documento financeiro onde discrimina todos dados das Notas Fiscais emitidas que geraram a retenção na fonte"*.

Afirma que pretende, em tempo hábil, *"juntar as Notas Fiscais que deram causa ao crédito"*.

Requer, por fim, a "revisão" do Despacho Decisório hostilizado e a consequente homologação integral da compensação declarada.

Em 16 de abril de 2012, a Contribuinte apresentou a petição de fls. 53 a 57, acompanhada dos documentos de fls. 58 a 167.

Afirma que o artigo 38 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que os requerimentos probatórios podem ser entregues até a tomada de decisão administrativa.

Assevera que a juntada destes só ocorreu neste momento *"porque a decisão de indeferimento parcial da compensação ocorreu 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses após a declaração"*.

Diz que *"o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a declaração de compensação e a decisão administrativa, fez com que a documentação que embasa a compensação fosse perdida, demandando esforços descomunais para localização, considerando que a contribuinte não possui obrigação legal de manter arquivado estes documentos por todo este período"*.

Frisa que não há direito de defesa sem direito a ampla produção de provas.

Assevera que *"o processo administrativo fiscal tem por finalidade principal a garantia da legalidade"*, e que o julgador administrativo, por força desta, deve *"pesquisar se, de fato, ocorreram às hipóteses previstas nas normas e verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado"*.

Afirma que juntamente com a petição de fls. 53 a 57, apresenta notas fiscais que comprovam a lisura de seu pedido de compensação.

Requer, por fim, *"a juntada"* dos documentos apresentados com a petição de fls. 53 a 57, por força do disposto no artigo 16, inciso V, §4º, alínea "a" e "c", do Decreto nº 70.235/1972.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 07-42.900 (e-fl. 170/176). Os julgadores de primeiro grau entenderam que as listagens das notas fiscais (e-fls. 43/52) não seriam suficientes para a prova da retenção:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.126 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.674941/2011-31

Sucedee que a simples apresentação de listagem supostamente de notas fiscais não tem o condão de comprovar a efetividade das retenções de imposto de renda pelas fontes pagadoras, pois é necessário que as notas fiscais sejam apresentadas e que venham acompanhadas de outros elementos probatórios não emitidos pela própria Interessada a fim de que façam prova a seu favor.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 184), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “A jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica a respeito da possibilidade de reconhecimento do direito ao saldo negativo do IRPJ quando comprovada a retenção do imposto pela fonte pagadora via informe de rendimentos ou outros meios aptos a provar a sujeição das receitas à tributação pela fonte pagadora.”

Afirma ter efetuado o confronto da documentação contábil, fiscal e financeira dos dados relativos às notas fiscais correspondentes às retenções não confirmadas.

Reforça a possibilidade de provar a retenção na fonte por outros meios além do Comprovante de rendimentos.

Alega que solicitou os extratos de suas contas das instituições bancárias (não juntados nos presentes autos):

Nesse sentido, em atenção ao princípio da verdade material que norteia os processos administrativos, a Recorrente logrou localizar as notas fiscais, acrescidas de planilha extraída de sua contabilidade (Doc. 03). Outrossim, a Recorrente informa que solicitou às instituições financeiras os extratos bancários a fim de comprovar o recebimento da parcela líquida dos valores destacados nas notas fiscais.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.126 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.674941/2011-31

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está unicamente no reconhecimento das retenções de IRRF declaradas em PER/DCOMP e glosadas via despacho decisório, conforme relatório “detalhamento do Crédito” de e-fls 16:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.815.335/0001-81	1708	9.058,66	7.276,11	1.782,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	8045	19.314,27	0,00	19.314,27	Retenção na fonte não comprovada
59.104.422/0057-04	8045	24.763,62	0,00	24.763,62	Retenção na fonte não comprovada
59.109.165/0020-01	8045	5.859,14	0,00	5.859,14	Retenção na fonte não comprovada
61.411.633/0001-87	8045	9.519,94	0,00	9.519,94	Retenção na fonte não comprovada
62.063.177/0001-94	8045	1.402,88	0,00	1.402,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		69.918,51	7.276,11	62.642,40	

Alega a recorrente, ainda na Manifestação de Inconformidade, de que estas retenções glosadas seriam passíveis de comprovação por meio de notas fiscais correspondentes.

A DRJ, conforme relatado acima, negou provimento em virtude da insuficiência probatória apresentada pela recorrente, visto que as notas fiscais estavam desacompanhadas da comprovação do recebimento do valor líquido (o que provaria a retenção do imposto).

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

As notas fiscais apresentadas e os relatórios contábeis, ainda que isoladamente são insuficientes para a comprovação da retenção do IRRF, indicam que, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Deve a unidade de origem juntar os relatórios da base de dados da RFB referentes às informações das DIRFs que informam a recorrente como sendo beneficiária de rendimentos, em especial o relatório “Resumo do beneficiário”, devendo verificar se não houve algum erro na informação do beneficiário.

Em sendo as informações das DIRF ainda incompatíveis com os dados informados no PER/DCOMP 08155.79565.300507.1.7.02-3339, intime-se as fontes pagadoras para que apresentem os Comproventes de rendimentos referentes às retenções glosadas.

Se acaso ainda restarem retenções de IRRF ainda não comprovadas pelas DIRF ou pelos Comproventes de rendimentos, intime-se a recorrente para que apresente as notas fiscais referentes a estes valores ainda pendentes de comprovação, apresentando as notas fiscais em

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.126 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.674941/2011-31

ordem de CNPJ de fonte pagadora, acompanhadas de extratos bancários que demonstrem o valor líquido.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator